

José Pedro Leite Costa



Responsabilidade Criminal de Pessoas Coletivas

Projeto de Graduação
Licenciatura em Criminologia

Orientador: Prof. Doutor Joaquim Ramalho

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
Porto, 2022

José Pedro Leite Costa

Projeto de Graduação

Licenciatura em Criminologia

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
Porto, 2022

Projeto de Graduação

Licenciatura em Criminologia

José Costa

Projeto de Graduação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Criminologia sob a orientação do Professor Doutor Joaquim Ramalho.

Agradecimentos

Ao meu orientador, Professor Doutor Joaquim Ramalho, pelo acompanhamento nesta última jornada da minha licenciatura.

A todos os docentes, colegas e funcionários, com que me cruzei ao longo da licenciatura, que levarei memórias para o resto da minha vida.

À Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, à qual eu tive a honra de frequentar e pertencer em parte da história da mesma.

À minha família, pelo suporte e compreensão neste tempo de realização do projeto.

Aos meus amigos, que sempre me incentivaram para o melhor, e me acompanharam ao longo desta jornada,

À Sofia, pela dedicação, amor e paciência nesta caminhada, sem nunca me deixar desistir, tão pouco ter esse pensamento, a ti te devo um ENORME obrigado.

Índice de Siglas

CP- Código Penal

CPP- Código de Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

CC- Código Civil

ART- Artigo

AC- Acórdão

DL- Decreto de Lei

TR- Tribunal da Relação

UE – União Europeia

EM – Estados Membros

ONU- Organização das Nações Unidas

Índice

1. Diferenciação de Pessoas Singulares e Pessoas Coletivas	8
1.1. Personalidade Jurídica	8
1.2. Capacidade Jurídica de pessoas singulares e coletivas	9
2. Evolução histórica da responsabilidade criminal de pessoas coletivas.....	10
3. Responsabilidade Penal de Pessoas Coletivas no Ordenamento Jurídico Português	12
3.1 Direito Penal Secundário	12
3.2 Direito Penal Primário.....	14
4. Modelo de Imputação a Pessoas Coletivas	14
4.1 Modelo de Hetero-Responsabilidade	15
4.2 Modelo da Auto-Responsabilidade	15
4.3 Penas Aplicáveis	16
5. Elencos de Crimes Imputáveis a Pessoas Coletivas.....	17
6. Doutrina Crítica ao Catálogo de Crimes das Pessoas Coletivas	22
7. Processo Penal Relativamente a Pessoas Coletivas	24
8. Influência Internacional	27
9. Projeto de Estudo Empírico	30
9.1 Objetivo.....	30
9.2 Metodologia e Sujeitos	31
Considerações Finais.....	33
Referências.....	36

Introdução

O presente projeto de graduação, contempla o último capítulo da minha licenciatura no curso de Criminologia.

Juntamente com o exmo. Doutor Joaquim Ramalho, orientador deste projeto de graduação, definimos como tema deste projeto, a *Responsabilidade Criminal de Pessoas Coletivas*. A razão pela qual foi efetuada esta escolha, está intrinsecamente ligado ao aumento avassalador da criminalidade onde os perpetradores são de facto pessoas coletivas.

Irá ser abordado as definições dos demais termos, com o intuito de compreender bem os seus meandros. Referindo também, os variados crimes cometidos por estas entidades, e os senários mais frequentes dos mesmos, debruçando posteriormente sobre os culpados e as suas penas.

Para atingir os pontos acima referidos, será necessário analisar variados artigos científicos, teses e até mesmo doutrinas. Como, evidentemente, este tema tem uma vertente prática escassa, o estudo das diferentes teses, artigos e doutrinas serão essenciais para a boa compreensão do tema.

Será por fim, efetuado um estudo empírico sobre o tema referido, com o formato de questionário, onde poderemos analisar o conhecimento dos indivíduos inquiridos sobre o mesmo.

No desfecho deste projeto de graduação, a excelente compreensão do tema Responsabilidade Criminal de Pessoas Coletivas será o ponto fulcral. Tendo sido analisado as variadíssimas fontes, acima referidas, o debate sobre este tema será pertinente e crucial para solidificar o mesmo.

1. Diferenciação de Pessoas Singulares e Pessoas Coletivas

1.1. Personalidade Jurídica

Pessoas singulares e pessoas coletivas, são aquelas que contêm personalidade jurídica. Para entender esta afirmação é necessário clarificar o termo de personalidade jurídica. Ao abrigo do artigo 26º nº1 do CC, *“O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal do indivíduo”*.

No que se refere a pessoas singulares, a personalidade jurídica é adquirida a partir do nascimento completo com vida, ao abrigo do artigo 67º do CC. A personalidade jurídica é a obtenção de direitos e deveres, independentemente da vontade ou da consciência do indivíduo. Ou seja, logo após o nascimento de um bebé, este obtém automaticamente personalidade jurídica. Numa nota à parte, esta temática tem sido alvo de debate relativamente ao aborto, visto que a um nascituro pode lhe ser inculido personalidade jurídica, onde automaticamente lhe daria o direito à vida, o que vai de encontro ao aborto, neste momento legal até às primeiras 10 semanas.

No que diz respeito a pessoas coletivas, a aquisição da personalidade jurídica é, obviamente diferente. Primeiramente existe um campo de aplicação, onde estão inseridas apenas *“...associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique”*, artigo 157º presente no CC. Lembrando que, ao contrário da pessoa singular, é o direito que atribui a qualidade de pessoa jurídica à pessoa coletiva, para que esta consiga atingir certos fins.

Ao abrigo do disposto no artigo 158º do CC, *“As associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido, que contenham as especificações referidas no nº1 do artigo 167º, gozam de personalidade jurídica”*, sendo estas especificações, *“...os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa coletiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constituía por tempo indeterminado”*. Retira-se deste artigo, que a pessoa coletiva para obter personalidade jurídica tem que obedecer a estritos requisitos, presentes nos artigos do CC acima referidos.

A respeito do término da personalidade jurídica, também existe diferenças entre a pessoa singular e a pessoa coletiva.

Na pessoa singular, o termo da personalidade jurídica, está declarado no artigo 68º do CC, onde expressa que esta cessa com a morte da mesma. *“Dá-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela”*, artigo 68º nº3 do CC. Ou seja, a personalidade jurídica acompanha a pessoa toda a sua vida, iniciando na nascença e terminando na sua morte, independentemente da sua vontade ou consciência.

Já na pessoa coletiva, a personalidade jurídica cessa ao mesmo tempo que a associação ou fundação se extinguir. Ou seja, estando presente alguns destes casos presentes nas alíneas dos artigos 182º do CC e 192º do CC, existem causas para a extinção da associação ou fundação, conseqüentemente cessando a personalidade jurídica da pessoa coletiva. Dando um exemplo comum nas duas situações, *“Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente”*, presente no artigo 182º alínea b) do nº1 do CC, e no artigo 192º alínea a) do nº1 do CC.

1.2. Capacidade Jurídica de pessoas singulares e coletivas

A capacidade jurídica está interligada com a personalidade jurídica. Isto é, uma pessoa tendo capacidade jurídica, fica possibilitada de exercer atos da vida civil, onde adquire direitos e assume deveres em seu nome.

No caso da pessoa singular, a capacidade jurídica é o poder que o indivíduo tem de exercer os seus direitos e deveres, onde outrora não conseguia. Esta capacidade, inicia normalmente aos 18 anos, quando um indivíduo tem já plena consciência dos seus direitos e deveres.

A capacidade jurídica está presente no CC, ao abrigo do artigo 67º onde cita *“As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica”*.

Esta capacidade jurídica não pode ser renunciada, por ninguém, estando sob a alçada do artigo 69º do CC.

Relativamente a pessoas coletivas, a capacidade jurídica apenas inicia após o registo da empresa, pois como está referido no artigo 158º nº1 do CC, “*As associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido...*”, só desta forma as empresas poderão ter personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade jurídica.

2. Evolução histórica da responsabilidade criminal de pessoas coletivas

Desde o século XIX até ao início do século XX, o tema de *pessoa coletiva* foi o mais debatido no pensamento jurídico internacional (Ramalho, J 2019).

Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), influente jurista alemão, especialmente no direito civil, desenvolveu uma noção de personalidade coletiva baseando-se na teoria da ficção. Considerando assim, uma pessoa coletiva uma ficção artificial da ordem jurídica¹ (Ramalho. J 2019).

Conseqüentemente, nas últimas décadas, o tema da responsabilidade criminal de pessoas coletivas tem sido alvo de reflexão em variados países, devido também às imposições estabelecidas da União Europeia (UE).

A UE exerce bastante poder sobre os Estados Membros (EM) a nível de direito, nomeadamente o direito económico, conseqüentemente o regime sancionatório das pessoas coletivas. Esta preocupação da revisão das sanções, relativamente às pessoas coletivas, deveu-se ao facto de existir um aumento de criminalidade económico-financeira levadas a cabo por empresas, designadamente, pessoa coletiva.

¹ Ordem Jurídica, é um conjunto de normas e regras que regulamentam a conduta humana. Ou seja, o Direito permite a regulamentação das ações humanas na prossecução de interesses e na realização de determinados fins. *A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática*, Professor Doutor Joaquim Ramalho.

Existia a dúvida em relação a quem deveria ser responsabilizado criminalmente pelos crimes cometidos nas empresas, se a pessoa singular, a pessoa coletiva ou as duas simultaneamente. No entanto, tendo em atenção ao fim do Direito penal, e à prevenção geral positiva², eram responsabilizadas criminalmente as pessoas coletivas e não as pessoas singulares, devido ao facto de que as pessoas coletivas eram consideradas como o “verdadeiro agente catalisador da prática criminal” (Magalhães, A. 2018).

Em Portugal, a responsabilidade criminal de pessoas coletivas passou a ser punido por lei, apenas em 2007 com o artigo 11º do Decreto de Lei nº48/95, de 15 de março. Porém o termo “pessoa coletiva” passou a ser fixado oficialmente na bibliografia jurídica portuguesa no início do século XX por Guilherme Moreira³, onde publicou a sua obra *Da Personalidade Colletiva*, onde abraçava o uso do termo “pessoa coletiva” em vez de expressões usadas na época, como “pessoas jurídicas”, “pessoas morais”, “pessoas sociais”, “pessoas fictícias” ou “pessoas abstratas”.

Atualmente, este tema ainda é suscetível a jurisprudências e doutrinas, dando a entender que existe casos inéditos, que necessite de reflexão para posteriormente solidificar o sancionamento dos variados crimes que pessoas coletivas possam cometer. Por exemplo, no Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães de 09.10.2017, houve um caso de um incêndio onde o arguido não ocupava um cargo de liderança na pessoa coletiva, apenas era funcionário da mesma. O arguido na altura da prática dos factos desempenhava funções de chefia na equipa que laborava o terreno, ou seja, já não era um mero trabalhador. Acabando o tribunal por absolver a empresa do caso. Até que ponto neste caso não deveria ter sido imposto a responsabilidade criminal à pessoa coletiva?

² Prevenção Geral Positiva, sendo esta a sensibilização da importância do bem jurídico tutelado, pretendendo também o restabelecimento da confiança da sociedade na penalização dos bens tutelados.

³ Guilherme Moreira (21 de março 1861 – 19 de agosto de 1922), foi professor de Direito na Universidade de Coimbra, na qual foi também reitor. Militante republicano, sendo também Ministro da Justiça em 1915. Autor da obra *Da Personalidade Colletiva*.

3. Responsabilidade Penal de Pessoas Coletivas no Ordenamento Jurídico Português

Além das pessoas singulares, entendemos que as pessoas coletivas são sujeitos capazes de delinquir, apto de violar bens jurídicos. Deste modo é importante entender como se procede a sua responsabilidade criminal.

No ordenamento jurídico português, as pessoas jurídicas, ou seja, sujeitos com direitos e deveres (personalidade jurídica), respondem criminalmente pela sua conduta de duas maneiras:

→ Direito Penal Secundário ou Acessório;

→ Direito Penal Primário ou Clássico.

3.1 Direito Penal Secundário

Este direito consiste na elaboração de normas punitivas, sendo esta legislação extravagante⁴, onde frequentemente nesta mesma legislação existe o sancionamento de propriedade administrativa.

Como anteriormente referido, o maior tipo de criminalidade associado a pessoas coletivas são os crimes de natureza económico-financeira⁵. Daí a pertinência de citar o Decreto de Lei nº28/84 de 20 de janeiro, onde refere expressamente sobre a matéria em vigor das infrações antieconómicas e contra a saúde pública, mencionando também as pessoas coletivas.

⁴ Legislação extravagante, consiste em normas que não estão previstas em códigos, como por exemplo o Código Penal ou Código Civil.

⁵ Crime Económico-Financeiro, presente no artigo nº1 da Lei nº 36/94, de 29 de setembro.

Também se encontra associado os crimes fiscais⁶, como um tipo de criminalidade frequente de pessoas coletivas.

No entanto os crimes acima assinalados não abrangem toda a panóplia de delitos presentes nas legislações extravagantes. Existe outro exemplos de crimes onde as pessoas coletivas são responsáveis, ao abrigo do direito penal secundário, assim como:

1. Lei 109/91, de 17 de Agosto: Lei da Criminalidade Informática;
2. DL 15/93, de 22 de Janeiro: Legislação de Combate à droga;
3. Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro: Regime Jurídico de Armas e Munições;
4. Lei 52/2003, de 22 de Agosto: Lei do Combate ao Terrorismo;
5. Lei 32/2006, de 26 de Julho: Lei da Procriação Medicamente Assistida;
6. Lei 23/2007, de 24 de Julho: Regime Jurídico da Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional;
7. Lei 50/2007, de 31 de Julho: Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos;
8. DL 36/2003, de 5 de Março: Código da Propriedade Industrial.

3.2 Direito Penal Primário

O Direito Penal Primário ou Clássico, refere-se aos crimes e suas penas enunciadas no Código Penal. Ao contrário do Direito Penal Secundário, exposto acima, que se rege pelas normas que não estão presentes nos códigos (legislação extravagante).

Como citado anteriormente, as pessoas coletivas demonstram uma adesão frequente à criminalidade económico-financeira, estando esta sob a alçada do Direito Penal Secundário. Porém, com o passar do tempo, aliado com o estudo e reflexão do tema “pessoas coletivas”, chegamos à conclusão de que o foco de criminalidade foi-se ampliando, passando a por em causa vários bens jurídicos. Consequentemente, há a justificação destas condutas delituosas praticados pelas pessoas coletivas, serem reguladas no CP, ao abrigo da Lei 59/2007.

Lembrando, que previamente no CP, mais concretamente no artigo 11 n.º1, citava “Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal”. No entanto ainda havia a possibilidade destes sujeitos serem responsabilizados. Pois o “Salvo disposição em contrário”, é o espaço onde o Direito Penal Secundário pudesse intervir e responsabilizar estes entes coletivos.

4. Modelo de Imputação a Pessoas Coletivas

Para se conseguir atribuir a uma pessoa coletiva a responsabilidade pela prática de um crime, é necessário que se estabeleça um modelo de imputação, que não só atenda aos valores jurídico-penais vigentes, como também elabore uma conexão coerente e lógica entre o autor e o crime cometido.

Existem essencialmente dois modelos de imputação, sendo estes:

- Modelo de Hetero-Responsabilidade ou Indireto;
- Modelo de Auto-Responsabilidade ou Direto;

4.1 Modelo de Hetero-Responsabilidade

Este modelo está presente no artigo 11º n.º2 alínea a) do CP, onde segundo Teresa Quintela Brito “*reporta os elementos constitutivos da infração do concreto indivíduo que atua em nome ou por conta da pessoa jurídica*”⁶, isto é, quando estabelece a responsabilidade do crime a outrem.

Após a averiguação dos atos delituosos cometidos pela pessoa singular, este transpõe-se o dolo e a negligência para a pessoa coletiva. Justificando assim o estudo da conduta das pessoas individuais presentes na coletividade, imputando a atuação das mesmas e reprovando, consequentemente a pessoa coletiva. Falando assim numa responsabilidade por reflexo ou ricochete (Silva, G. 2008).

No entanto, este modelo é recusado pela doutrina, devido ao seu carácter antropomórfico (pressupondo que só o homem pode cometer infrações), a sua automaticidade, e pelo facto de responsabilizar a pessoa coletiva por culpa de outrem⁷. Tornando-se desta forma, incompatível com as penas relativamente à imputação de responsabilidade.

4.2 Modelo da Auto-Responsabilidade

No modelo da auto-responsabilidade, consagrado do artigo 11º n.º2 alínea b) do CP, este dispensa da conexão do ato realizado pela pessoa singular à pessoa coletiva. Neste caso, será verificado a tipicidade, a ilicitude e a culpa no interior da própria coletividade. Elaborando deste modo, uma responsabilidade, efetivamente, autónoma.

Supondo a existência de atos criminógenos presentes na estrutura da própria pessoa coletiva, esta passa a ser um estado de perigosidade para a sociedade.

⁶ TERESA QUINTELA DE BRITO, Sumários de Direito Penal IV.

⁷ No nosso ordenamento jurídico português é impensável, ao abrigo do n.º3 do artigo 30 do CRP.

Carlos Gómez-Jara Diéz (2010), defensor deste modelo, propõe um modelo de auto-responsabilidade com um olhar direcionado para a essência da própria organização empresarial. Ou seja, em vez de se focar em pessoas singulares que agem pela coletividade, deve-se focar em critérios de auto-regulação e auto-organização.

Ou seja, em vez de se focar em pessoas singulares que agem pela coletividade, deve-se focar em critérios de autorregulação e auto-organização. Denominando assim este conceito como “*modelo construtivista de autorresponsabilidade penal empresarial*”⁸ (RPPJ, 2015). Porém, este modelo é também rejeitado, pelo facto de não dar a devida importância ao ilícito em si, isto é, transpondo a responsabilidade do indivíduo para a coletividade em si, pecando desta forma na sua organização e gestão. Acaba deste modo, por punir a pessoa coletiva, inibindo a pessoa singular de qualquer punição.

Em suma, as pessoas coletivas são penalizadas pelo rol de crimes elencado, presentes no do artigo 11º nº 2 do CP. Quando tais forem praticados “*a) em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem,*”⁸. Estando nestas alienas presentes as duas formas de imputação *supra* referidas. A alínea a) corresponde ao modelo da hetero-responsabilidade, por conseguinte, a alínea b) representa o modelo da auto-responsabilidade.

4.3 Penas Aplicáveis

Todos os agentes, sejam estas pessoas singulares ou pessoas coletivas, que ponham em causa algum bem jurídico com atos delituosos, serão puníveis pelo Código Penal.

⁸ A posição de liderança está esclarecida no número quatro do artigo 11º do CP “*Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes de pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização.*”

Deste modo, com a consagração do DL 59/2007, que aplicou a responsabilidade penal das pessoas coletivas, foi necessário moldar as consequências da pena, consoante os seus atos delituosos. Estando presente nos artigos 90º-A a 90º-M do CP

Mais concretamente, temos as seguintes penas:

- a. Penas principais: multa e dissolução; e
- b. Penas acessórias: injunção judiciária; interdição do exercício da atividade; proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades; privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos; encerramento de estabelecimento; publicidade da decisão condenatória.

5. Elencos de Crimes Imputáveis a Pessoas Coletivas

Como acima referido, a Lei 59/2007 veio alterar o CP na vertente da responsabilização das pessoas coletivas. Previamente, encontrava-se regulado na nossa ordem jurídica portuguesa, no entanto, apenas presente na legislação extravagante (Direito Penal Secundário). Sendo assim, esta é a estreia do direito punitivo de *última ratio*⁹, nas condutas ilícitas desencadeadas por pessoas coletivas. Passando, deste modo, a existir uma enumeração dos crimes imputáveis a entes coletivas, no artigo 11º nº 2 do CP (Duarte, F. 2021).

Para a melhor compreensão da responsabilidade criminal de pessoa coletiva, é necessário colocar a seguinte questão: Que crimes, presentes no Código Penal, são imputáveis a pessoas coletivas?

Para responder a tal indagação, é fundamental analisar os crimes acima referidos. No entanto, é importante ter em mente que imputar a responsabilidade criminal a uma pessoa coletiva, é ainda nos dias de hoje uma *vexata quaestio*¹⁰, sujeita a variadas críticas (Bravo, J. 2009).

⁹ A *Última Ratio* é um princípio jurídico, presente nos países com tradição jurídica, que tem como objetivo estabelecer limites ao legislador em matéria penal.

¹⁰ *Vexata Quaestio*- Questão debatida.

O legislador, no entanto, vê-se confrontado com a necessidade de alterar algumas das incriminações imputadas às pessoas coletivas. Devendo-se ao facto de que as circunstâncias e o momento histórico em causa, têm um valor acrescido na incriminação do sujeito. Por exemplo, o cibercrime não faria sentido punir-se a décadas atrás, visto que não existia tecnologia. Retiramos então que, especialmente, nos tempos modernos em que vivemos, acarretam novas exigências de penalização, devido à constante mutação na sociedade.

No artigo 11º do CP “*Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas*”, está consagrado no número 2 do mesmo artigo, o elenco de crimes imputáveis a pessoas coletivas.

“A pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º -B, 150.º, 152.º -A, 152.º -B, 156.º, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 177.º, 203.º a 206.º, 209.º a 223.º, 225.º, 226.º, 231.º, 232.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 359.º, 363.º, 367.º, 368.º -A e 372.º a 377.º, quando cometidos:

- a) *Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou*
- b) *Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.”*

Na tabela abaixo elaborada, estará representada os rol de crimes presentes no artigo 11 nº2 do CP, ou seja, os atos delituosos imputáveis a pessoas coletivas.

152.º -A: Maus Tratos	152.º -B: Violação de Regras de Segurança
159.º: Escravidão	160.º: Tráfico de Pessoas
163.º: Coação Sexual	164.º: Violação
165.º: Abuso Sexual de pessoa incapaz de resistência	166.º: Abuso sexual de pessoa internada
168.º: Procriação artificial não consentida	169.º: Lenocínio
171.º: Abuso sexual de crianças	172.º: Abuso sexual de menores dependentes
173.º: Atos sexuais com adolescentes	174.º: Recurso à prostituição de menores
175.º: Lenocínio de menores	176.º: Pornografia de menores
217.º: Burla	218.º: Burla Qualificada
219.º: Burla relativa a seguros	220.º: Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços
221.º: Burla informática e nas comunicações	222.º: Burla relativa a trabalho ou emprego
240.º: Discriminação racial, religiosa ou sexual	256.º: Falsificação ou contrafação de documento
258.º: Falsificação de notação técnica	262.º: Contrafação de moeda
263.º: Depreciação de valor de moeda metálica	264.º: Passagem de moeda falsa de concerto com falsificador
265.º: Passagem de moeda falsa	266.º: Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação
267.º: Títulos equiparados a moeda	268.º: Contrafação de valores selados
269.º: Contrafação de selos, cunhos, marcas ou chancelas	270.º: Pesos e medidas falsos
271.º: Atos preparatórios	272.º: Incêndios, explosões, e outras condutas especialmente perigosas
273.º: Energia nuclear	274.º: Incêndio florestal
275.º: Atos preparatórios	276.º: Instrumentos de escuta telefónica
277.º: Infração de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços	278.º: Danos contra a natureza

279.º: Poluição	280.º: Poluição com perigo comum
281.º: Perigo relativo a animais ou vegetais	282.º: Corrupção de substâncias alimentares
283.º: Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário	285.º: Agravação pelo resultado
299.º: Associação criminosa	335.º: Tráfico de influências
348.º: Desobediência	353.º: Violação de imposições, proibições, ou interdições
363.º: Suborno	367.º: Favorecimento pessoal
368.º -A: Branqueamento	372.º: Corrupção passiva para o ato ilícito
373.º: Corrupção passiva para o ato ilícito	374.º: Corrupção ativa

Na tabela acima, estão representados no total, cinquenta e oito crimes ¹¹. Podendo deste modo, agrupar tais delitos em seis grupos:

1. Crimes contra as pessoas;
2. Crimes contra o património;
3. Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal;
4. Crimes contra a vida em sociedade; e
5. Crimes contra o Estado.
6. Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

Com o passar dos tempos, e com a constante modernização e mutação da sociedade, o elenco de crimes das pessoas coletivas, em relação ao Direito Penal Primário, viu-se obrigado a sofrer alterações, acrescentando deste modo crime ao artigo 11º nº2 do CP.

¹¹ Na realidade são 55 crimes, visto que o artigo 271.º, 275.º e 285.º, não são bem tipos de ilícito.

Começando pela Lei 60/2013, de 23 de Agosto, sendo esta a 30ª alteração do CP, foi a primeira modificação dos crimes acima referidos. Esta Lei passou a acrescentar mais três crimes: o 278.º -A, *Violação de Regras Urbanísticas*; 278.º -B, *Dispensa ou Atenuação de Pena*; e por fim, o artigo 279.º -A, *Atitudes Perigosas para o Ambiente*.

Seguido pela Lei 30/2015, de 22 de Abril, correspondendo à 35ª alteração do CP, foram adicionados ao elenco de crimes do artigo 11º nº2 do CP, os seguintes: 374.º -A, *Agravação*; 374.º -B, *Dispensa ou Atenuação de Pena*; 375.º, *Peculato*, e o 376.º, *Peculato de uso*.

Posteriormente, com a Lei 102/2019, de 6 de Setembro, o artigo 11º nº2, viu novamente a sua transformação. Foram aditados mais 3 crimes: o 144.º -B, *Tráfico de órgãos humanos*; o 176.º -A, *Aliciamento de menores para fins sexuais*; e o artigo 274.º -A, *Regime sancionatório*.

Com a Lei 40/2020, de 18 de Agosto, sendo esta 51ª alteração do CP, houve, contrariamente às modificações anteriores mencionadas, um acréscimo de um crime e a supressão de outro. O delito aditado ao artigo 11º nº 2, foi o 176.º -B, *Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores*. Já a supressão constatou-se no artigo 144.º -B, *Tráfico de órgãos humanos*, anteriormente adicionado na Lei 102/2019.

Finalmente, na Lei 94/2021, de 21 de Dezembro, é a alteração mais recente e ainda em vigor do CP, sendo esta a 55ª modificação do mesmo. Foram aditadas vinte e três artigos, relativamente ao elenco de crimes das pessoas coletivas. Sendo estes: o artigo 150.º, *Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos*; 156.º, *Intervenções a tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários*; do artigo 203.º a 206.º; do artigo 209.º ao 223.º; 225.º, *Abuso de cartão de garantia ou de crédito*; 226.º, *Usura*; 231.º, *Receptação*; 232.º, *Auxílio material*; 359.º, *Falsidade de depoimento ou declaração*; e por fim, o artigo 371.º, *Violação de segredo de justiça*.

Com todas as alterações *supra* mencionadas, podemos dizer que cada vez mais o leque de crimes imputáveis a pessoas coletivas está a aumentar. Isto porque inicialmente, o elenco de crimes que as pessoas coletivas poderiam responder era de cinquenta e oito. Neste momento, no ano de 2022, após a última alteração do CP, nomeadamente do artigo 11.º nº 2 do CP, as pessoas coletivas encontram-se responsáveis por noventa e sete crimes presentes no CP, nos termos do artigo referido. Portanto, um aditamento de trinta e nove crimes.

6. Doutrina Crítica ao Catálogo de Crimes das Pessoas Coletivas

Com a elaboração do rol de crimes imputáveis a pessoas coletivas no art.º 11 n.º 2 do CP, acima referido, surgiu juntamente produções doutrinárias críticas sobre o tema. De uma forma praticamente unânime, os autores destas doutrinas demonstram descontentamento com o catálogo de crimes. Sendo a principal questão, qual terá sido a motivação do legislador para seleccionar estes crimes e não outros. Irei então expor, a opinião de alguns autores sobre esta temática.

Figueiredo Dias ¹² (2019), expõe o seu descontentamento sobre o facto de o legislador seleccionar crimes de carácter sexual e deixar de parte crimes contra o património, como o furto, o dano ou o abuso de confiança. Partilhando da mesma opinião, Faria Costa ¹³ (2017), chega mesmo a afirmar a dificuldade de uma empresa cometer um crime de violação, presente no artigo 164.º do CP, visto que para uma pessoa coletiva ser condenado por tal crime é necessário comprovar que o mesmo foi efetuado por nome ou por interesse da empresa, e por quem nele ocupe uma posto de liderança. Ou seja, encontrar uma forma de conectar este crime à pessoa coletiva, é uma tarefa com um elevado grau de complexidade.

Mário Pedro Meireles ¹⁴ (2008), refere a ausência do art.º 131 do CP, *Homicídio*, sendo este doloso ou negligente. Afirma que este crime deveria estar consagrado no leque de crimes imputáveis a pessoas coletivas, citando o seguinte, “*É ou não razoável pensar na possibilidade de, no âmbito de uma sociedade comercial ou de outra natureza, por falta de formação profissional, por falta de condições de trabalho, por violação da legis artis*”¹⁵

¹² FIGUEREDO DIAS, por muitos considerado o pai do Código Penal português, com inúmeras obras publicadas, foi também professor catedrático da Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹³ JOSÉ FRANCISCO DE FARIA COSTA, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, presidente da Mesa da Assembleia Geral do Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. Foi também Provedor de Justiça de Portugal entre 2013 e 2017.

¹⁴ MÁRIO PEDRO MEIRELES, autor da obra “*Da associação criminosa à criminalidade organizada: no ordenamento jurídico-penal português*”

¹⁵ *LEGIS ARTIS*, ato de verificar a ação médica, sendo um parâmetro de averiguar o acerto do ato.

ou devido à conjugação de todos esses fatores e outros, imputáveis à organização/gestão da pessoa coletiva, ser imputável à pessoa coletiva enquanto organização o falecimento do seu trabalhador ou de um cliente/utente/utilizador/paciente?”. O autor, traz também, à luz o facto de o crime acima enunciado por em causa o bem jurídico vida, sendo este o mais valioso de todos os bens jurídicos, considera o fenómeno de este não ser imputável às coletividades, como “inexplicável”.

Teresa Quintela de Brito ¹⁶ (2010), concorda com a opinião do autor acima mencionada, no entanto demonstra compreensão a favor do legislador, afirmando que este selecionou os crimes imputáveis a pessoas coletivas de forma cuidadosa, visto que se trata de algo novo, sendo previsto um certo receio ao tomar as ditas decisões. Mesmo tendo a autora uma opinião crítica sobre o elenco de crimes, acha compreensível as motivações do legislador ao escolher os mesmos.

Germano Marques da Silva ¹⁷ (2008), coloca a questão, *“Será que o crime de abuso em estabelecimento não autorizado, devia constar deste leque incriminativo?”*. Mostrando o seu interesse em entender o incentivo do legislador ao escolher tais crimes, dizendo mesmo, *“Não sei responder, não alcanço o critério do legislador”*.

Jorge Reis Bravo ¹⁷ (2009), faz também referência à ausência de crimes contra o património, como furto, abuso de confiança, dano, a usura e recetação. Tendo como pressuposto que para um crime ser imputável à pessoa coletiva, este é necessário ter sido realizado com interesse coletivo. Sendo assim, o autor expõe a sua dificuldade de entender como um crime de teor sexual possa ser imputado a pessoas coletivas, se este depende única e exclusivamente da ação humana.

¹⁶ TERESA QUINTELA DE BRITO, professora auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, autora da obra *“A tentativa nos crimes omissivos por omissão: um problema de delimitação da conduta típica”*.

¹⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, onde se doutorou em 1991, tem desenvolvido investigações nas áreas do Direito penal e Direito Processual Penal, Direito Penal Económico e Direito Penal Tributário. Tendo também manuais publicados em várias áreas.

¹⁸ JORGE REIS BRAVO, Magistrado do Ministério Público desde 1986, inspetor do Ministério Público, doutorado em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Manuel da Costa Andrade ¹⁹ (2008), usou uma metáfora, demonstrando o seu descontentamento com o artigo 11.º nº 2 do CP, passando a citar: “... *as soluções encontradas em sede de direito penal substantivo merecem, a vários títulos, a nossa indisfarçada discordância. É o que sucede (...) com o ctálogo dos crimes que o legislador de 2007 abriu portas à punibilidade de entes coletivos. Como sucede em muitos outros domínios do direito penal das pessoas coletivas onde a passagem da Reforma de 2007 deixou um rasto comparável ao da passagem de um elefante por uma loja de porcelanas*”²⁰.

Em suma, depois da análise da opinião crítica destes autores, podemos retirar que raramente as doutrinas se encontram em acordo, mas neste caso em concreto, relativamente ao artigo 11.º nº 2 do CP, todos demonstraram o seu descontentamento, apontando críticas idênticas. Comprova desta forma, que este artigo e este tema em geral necessita de foco para atingir o seu expoente máximo.

7. Processo Penal Relativamente a Pessoas Coletivas

Até então, a pessoa coletiva não obtinha de uma única norma presente no CPP. Para alcançarmos uma melhor visão sobre este fenómeno, em 2007/2008 foram condenados cerca de vinte mil pessoas coletivas, sem serem mencionados uma única vez no CPP, tornando este facto preocupante, visto não haver procedimentos com especificidade relativamente a pessoas coletivas.

Porém, com a consagração da Lei 94/2021, de 21 de Dezembro, esta preocupação veio a ser suprimida. Pela primeira vez, a pessoa coletiva e o foco de normas presentes no CPP, facilitando o seu processo de constituição de arguido, assim como a qualidade do mesmo.

¹⁹ MANUEL DA COSTA ANDRADE, professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, antigo Presidente e antigo Juiz do Tribunal Constitucional.

²⁰ “*Bruscamente no Verão passado*”, a reforma do Código de Processo Penal – *Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*”

Após as alterações mencionadas em cima, a pessoa coletiva pode ser constituída arguida nos termos do artigo 58.º n.º 3 do CPP, “*A constituição do de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comunicação ao seu representante, logo que se verifiquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) ou d) do n.º 1.*”. Sendo a alínea a) “*Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada de prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal*”. A alínea b), “*Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial, ressalvando o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 192.º*”.

E finalmente a alínea d), “*For levantado auto da notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada*”.

Assimilando que a pessoa coletiva, para ser constituída arguida, segue essencialmente todos os procedimentos que uma pessoa singular também seguiria, salvo a alínea c) do artigo 58.º do CPP.

Encontrando-se o arguido como qualidade de arguido, este terá que apresentar um representante, como nos diz o artigo 57.º n.º 4, “*A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida, sendo representada por quem a pessoa coletiva designar ou, na ausência de tal designação, por quem a lei designar*”. Porém caso a entidade não obtenha personalidade jurídica, esta é representada pelo gerente ou administrador, como citado no n.º 5 do mesmo artigo, “*A entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados*”.

Existe, no entanto, um caso a ter em atenção, caso seja necessário um representante, esse mesmo indivíduo não poderá ter qualidade de arguido no mesmo caso como pessoa singular. Estando este caso presente no artigo 57.º n.º 9 do CPP, “*Em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo*”.

Dispondo do nº 2 do artigo 12.º do CRP, “*As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*”. Por este facto, é pertinente saber quais são os direitos constitucionalmente consagrados em matéria de processo penal, dado também o facto do aumento da responsabilidade criminal presente no artigo 11.º do CP, como analisado em cima.

Deste modo, o Tribunal Constitucional (TC), no seu Ac. TC 216/2010, considerou que as pessoas coletivas dispõem do acesso ao direito e aos tribunais, mencionados no artigo 20.º da CRP, à exceção de pessoas coletivas com fins lucrativos. Acrescentando também o direito ao sigilo da correspondência, presente no art. 34.º/1 do CRP, porém, as buscas domiciliárias, protegidas pelo art. 34/2 do CRP, são só direccionadas a pessoas singulares, conseqüentemente não se encontra na competência do juiz ordenar as mesmas.

No campo do processo penal, relativamente a pessoas coletivas, é adequado mencionar o direito ao silêncio da mesma.

O direito ao silêncio está presente quando um suspeito é constituído arguido, e com este estatuto, este têm o direito a não se autoincriminar. Ou seja, quando um indivíduo é suspeito, este tem o dever de falar e auxiliar nas investigações, sujeito a penalização se assim não atuar. Porém, quando este é constituído arguido, pode recorrer ao silêncio com o intuito de não declarar nada que o possa incriminar no processo em causa. Muitas das vezes os suspeitos, na posse deste direito, preferem deliberadamente constituir-se arguidos como estratégia.

No entanto, em relação a pessoas coletivas, este direito é deveras controverso. MARIA JÓAO ANTUNES ²¹, coloca a questão se o representante da pessoa coletiva pode se remeter ao silêncio. Fundamentando-se na jurisprudência alemã e americana, diz que não, visto que não faz sentido reconhecer o direito ao silêncio a alguém que não fala (pessoa coletiva). Torna-se uma questão complexa, pelo facto de que os direitos fundamentais, presentes no art. 12.º da CRP, são visto como trunfos pelos cidadãos perante o Estado. Esta lógica é inexistente para as pessoas coletivas.

²¹ MARIA JOÃO ANTUNES, magistrada portuguesa, ex-juíza do Tribunal Constitucional e professora associada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Autora de diversas obras jurídicas, tais como *Direito Processual Penal, Processual Penal e Pessoa Coletiva Arguida, Medida de Segurança de Internamento e Facto Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica*, entre outros.

Deste modo, o art. 12.º refere-se a cidadãos (pessoas singulares), e no n.º 2 do mesmo artigo, refere que as pessoas coletivas têm de facto deveres, mas estes são apenas compatíveis com a sua natureza. Ou seja, o legislador não exhibe uma equiparação entre as pessoas singulares e pessoas coletivas.

Dando um exemplo, no art. 34.º, *“Inviolabilidade do domicílio e da correspondência”*, refere por outras palavras que só é autorizado as mesmas se o juiz assim o permitir. Porém, segundo o TC em 2008, diz que o art. 34.º/4, não se aplica a pessoas coletivas, isto é, não é compatível com a natureza da pessoa coletiva. Em suma, o direito da inviolabilidade do domicílio e à vida privada, aplica-se a pessoas singulares, mas não a pessoas coletivas.

8. Influência Internacional

Tendo em conta o tema abordado, é pertinente mencionar a influência do Direito Internacional na seleção do rol de crimes presentes no artigo 11.º n.º 2 do CP.

Quando falamos no Direito Internacional, falamos de diversos sujeitos, sendo estes as Organizações Internacionais, as Organizações não-governamentais e os Estados (Machado, J. 2019).

Para o nosso tema, acima citado, focar-nos-emos no sujeito Organização Internacional, e na forma como esta influencia o nosso direito interno. Estas organizações, como Jónatas Machado citou, *“Enquanto espaços de deliberação e decisão autónomos, pode dizer-se em muitos casos, que as OI’s dispõem de uma vontade própria, independentemente da vontade dos membros dos Estados individualmente considerados”*²². Retirando daqui, que estes sujeitos obtêm personalidade jurídica internacional, daí estes terem a tal influência, acima referida, sob o direito interno dos Estados Membros.

Dentro das Organizações Internacionais, vamos enfatizar o Conselho da Europa²³ e a União Europeia. Sendo estas as que tiveram mais interferência no elenco de crimes

²² *“Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro”*, Jónatas Machado.

²³ Conselho da Europa, fundado em 1949, tem como objetivo a defesa dos direitos humanos, a democracia e o Estado de direito no continente.

imputáveis a pessoas coletivas presentes no artigo 11.º do CP. Passando a citar abaixo, alguns exemplos que possam ter influenciado o referido.

1- *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda das crianças, prostituição infantil e pornografia infantil*²⁴. Este protocolo visa em proteger as crianças de crimes contra as pessoas e contra a liberdade e autodeterminação sexual. Podemos neste modo induzir, que este protocolo teve influência na seleção dos crimes de *Maus Tratos*, 152.º -A; 159.º, *Escravidão*; 160.º, *Tráfico de Pessoas*; 163.º, *Coação Sexual*; 164.º, *Violação*; 165.º, *Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência*; 169.º, *Lenocínio*; 174.º, *Recurso à prostituição de menores*.

2- *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*²⁵. Nesta convenção, foi consagrado no artigo 10.º da mesma, que as pessoas coletivas, que integram cada Estado Membro, devem ser responsabilizadas, pelos crimes previstos nos artigos n.º 5.º, 6.º, 8.º, e 23.º, sendo estes, “*Criminalização da participação num grupo criminoso organizado*”, “*Criminalização do branqueamento do produto do crime*”, “*Criminalização da corrupção*”, e “*Criminalização da obstrução à justiça*”.

Pelos factos *supramencionados*, a ONU foi um meio influenciador para a integração de determinados crimes no n.º 2 do artigo 11.º do CP. Sendo estes, o 299.º, *Associação Criminosa*; 372.º, *Corrupção passiva para o ato ilícito*; 373.º, *Corrupção passiva para o ato ilícito*; e o 374.º, *Corrupção ativa*.

3- *Decisão-Quadro 2000/383 do Conselho*²⁶. Nesta decisão, foi alvo o assunto da proteção da contrafação da moeda, aumentando a sua importância com a implementação do euro a 1 de Janeiro de 2002. Esta decisão tem como objetivo primordial, regular a criminalidade no âmbito mencionado, tendo em atenção ao bom funcionamento da sociedade e à circulação da moeda. Deste modo, é justificável o legislador implementar

²⁴ Este foi proferido não seio da ONU, em Nova Iorque a 25/05/2000. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/>.

²⁵ Foi também proferido no seio da ONU em Nova Iorque a 25/05/2000, disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/>.

²⁶ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Esta Decisão-Quadro, foi posteriormente alterada, por causa da introdução do euro a 1 de Janeiro de 2002, pela 2001/888/JAI, de 6 de Dezembro de 2001.

no artigo 11.º n.º 2 do CP, os seguintes crimes, *Contrafação da moeda*, 262.º; *Depreciação de valor de moeda metálica*, 263.º; *Passagem da moeda falsa de concerto com falsificador*, 264.º; *Passagem de moeda falsa*, 265.º; *Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação*, 266.º.

3- *Decisão-Quadro 2000/383 do Conselho* ²⁷. Nesta decisão, foi alvo o assunto da proteção da contrafação da moeda, aumentando a sua importância com a implementação do euro a 1 de Janeiro de 2002. Esta decisão tem como objetivo primordial, regular a criminalidade no âmbito mencionado, tendo em atenção ao bom funcionamento da sociedade e à circulação da moeda. Deste modo, é justificável o legislador implementar no artigo 11.º n.º 2 do CP, os seguintes crimes, *Contrafação da moeda*, 262.º; *Depreciação de valor de moeda metálica*, 263.º; *Passagem de moeda falsa de concerto com falsificador*, 264.º; *Passagem de moeda falsa*, 265.º; *Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação*, 266.º.

²⁷ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/> . Esta Decisão-Quadro, foi posteriormente alterada, por causa da introdução do euro a 1 de janeiro de 2002, pela 2001/888/JAI, de 6 de Dezembro de 2001.

9. Projeto de Estudo Empírico

Com o intuito de finalizar este trabalho, passaremos à conceção de um projeto para futuro. Este projeto visa analisar com maior especificidade, o tema de Responsabilidade Criminal de Pessoas Coletivas, no foro de uma empresa, ou seja, analisando a opinião de funcionários assim como os dirigentes. Posteriormente haverá uma intervenção, em formato de sessão de esclarecimento, que visa a solidificação do tema acima referido.

9.1 Objetivo

O objetivo deste projeto de investigação, será de certa forma, apoiar a contínua evolução, da responsabilidade das pessoas coletivas em termos criminais, presente nos diversos códigos, como por exemplo o Código Penal, o Código de Processo Penal, e até legislação extravagante, assim como, intentar uma diminuição dos crimes cometidos pelas pessoas coletivas com histórico de criminalidade.

Como referido anteriormente, este tema em questão ainda está em fase de evolução no ordenamento jurídico português, e também é alvo de debate perante grandes mentes do Direito, como analisado no ponto “6. *Doutrina Crítica ao Catálogo de Crimes de Pessoas das Coletivas.*”. Tendo como exemplo as doutrinas de Mário Pedro Meireles (2008), Teresa Quintela Brito (2010), Germano Marques Silva²⁸ (2008) entre outros, torna-se conveniente uma investigação afincada desta temática, juntamente com os funcionários de uma empresa, com o intuito de entender se a opinião destes, vão de encontro com estes autores.

Portanto, a meta desta investigação, será analisar a questão da responsabilidade das pessoas coletivas, no cerne de uma empresa que obtenha um histórico de criminalidade.

²⁸ “Responsabilidade penal das pessoas coletivas, Alterações no Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro”, Revista CEJ, 2008.

9.2 Metodologia e Sujeitos

Para atingir a meta acima referida, terá que ser usada uma metodologia de investigação para obter os dados procurados.

Para esta investigação, foi concluído que o melhor método para atingir o objetivo, seria o uso de questionários. Questionários estes que serão preenchidos pelos funcionários de uma empresa, assim como a sua cúpula dirigente. A seleção deste método tem como fundamento, a simplicidade de resposta, e respeitar o anonimato dos inquiridos.

Neste questionário, estará presente as seguintes questões:

- Qual o seu género;
- Qual sua idade;
- Qual o seu cargo na empresa;
- Tinha conhecimento que a pessoa coletiva, pode ser responsabilizada por um crime?
- Na sua opinião, quais os crimes que estão associados a empresas?
- Acha que o crime de homicídio deveria ser imputado a pessoas coletivas?
- Na sua opinião, os crimes deveriam de ser imputados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares?
- Acha que existe, geralmente, uma imunidade das empresas perante os crimes cometidos por estas?
- Considera pertinente o aumento de fiscalização, nas várias áreas das empresas?
- Na sua opinião, que sugestões daria para restringir os crimes cometidos por pessoas coletivas?

Estas questões foram elaboradas com o fundamento da doutrina sobre esta temática. Por exemplo, a questão do homicídio, é fundamentada pela doutrina de Mário Pedro Meireles²⁹ (2008) e Teresa Quintela Brito³⁰ (2010), que defendem que este crime deve pertencer ao leque imputado a pessoas coletivas. Deste modo, é conveniente questionar a indivíduos da própria empresa, a sua opinião.

Com as respostas a estas perguntas, teremos uma visão mais nítida sobre a opinião das pessoas pertencentes no foro de uma empresa, sobre esta matéria. Conseguimos também, analisar a diferença de opiniões entre os funcionários e a cúpula dirigente da empresa, o que será um contraste interessante.

Após a obtenção destes dados, seria conveniente a realização de uma breve sessão de esclarecimento e sensibilização para a questão em causa, com o objetivo de solidificar o conhecimento acerca da responsabilidade de pessoas coletivas e todos os seus meandros e sensibilizar os indivíduos para o mesmo.

Passado algum tempo após esta investigação/intervenção à empresa, voltar-se-ia à mesma, para verificar se existirá alguma mudança de conduta, tanto nos funcionários como na cúpula dirigente. Podendo assim atestar que haverá, ou não, uma diminuição de comportamentos de risco no foro da empresa. Caso não houvesse diferenças, ter-se-ia que encontrar um novo método de intervenção para aquela empresa em específico.

²⁹ “A Responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas” in JULGAR, 2008.

³⁰ “Responsabilidade criminal dos entes coletivos. Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal” RPCC, 2010.

Considerações Finais

Em matéria de personalidade jurídica, percebeu-se que as pessoas coletivas obtêm diferentes requisitos de aquisição da mesma, comparada com pessoas singulares. Estas associações, para adquirir esta personalidade, necessitam de efetuar escritura pública ou outro meio legalmente admitido. Abrangendo sociedades, fundações de interesse social, e excluindo as associações que tenham fins lucrativos. Alienado à personalidade jurídica de pessoa coletiva, está também a capacidade jurídica, obtendo-a em simultâneo com a personalidade. A personalidade jurídica em pessoas coletivas, cessa a partir do momento que a mesma deixe de existir.

Relativamente à responsabilidade penal de pessoas coletivas no nosso ordenamento jurídico, entendemos que existe o Direito Penal Secundário e o Direito Penal Primário. Havendo entre os dois diferentes normativas perante as pessoas coletivas, sendo uma das maiores dessemelhanças o facto de o Direito Penal Secundário ser essencialmente abrangido por legislação extravagante, e o Direito Penal Primário se cingir às normas presentes em códigos, neste caso no Código Penal.

Levando-nos aos modelos de imputação, verificando a existência de dois modelos, o modelo da hetero-responsabilização, e o modelo da auto-responsabilização. Entendendo que o primeiro modelo, se refere à imputação da responsabilização criminal a pessoa singular, que agiu no interesse ou pelo nome da associação. Já no segundo modelo, existe uma autoavaliação da própria associação, dando a entender que é a sua estrutura e ideais que impulsionam tais atos delituosos.

Deste modo, analisando as penas aplicáveis às pessoas coletivas, chegamos à conclusão da exclusão da pena de prisão. Sendo esta exclusão lógica, devido à inexistência de uma dimensão humana para lhe ser imputada tal pena. Abrangendo deste modo, à imputação de penas principais, como a pena de multa ou a dissolução, e a penas acessórias como, a injunção judiciário, a interdição do exercício da atividade, entre outras.

A respeito do elenco de crimes imputáveis a pessoas coletivas, verificamos o artigo 11.º n.º 2 do CP. Chegando à conclusão que existe um vasto leque de crimes sancionados a entes coletivos. Podendo agrupar estes em seis grupos distintos, sendo estes crimes contra as pessoas, crimes contra o património, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra a vida em sociedade, crimes contra o Estado, e crimes

contra a liberdade e a autodeterminação sexual. Sendo acrescentado ao longo do tempo outros crimes imputáveis a pessoas coletivas.

Sobre ainda o tema do rol de crimes imputáveis a entes coletivos, expomos alguns exemplos de doutrinas críticas. Chegando à conclusão que todos concordaram em discordar com a opção do legislador ao escolher certos crimes e não outros. Uma das críticas mais relevantes, fornecidas pelos autores, foi o facto de existir a ausência do crime contra a vida, como o homicídio. Acrescentando também, a dificuldade de imputar a um ente coletivo, um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual, quando este depende única e exclusivamente de uma pessoa humana (pessoa singular).

Em relação ao teor processual do tema em questão, a pessoa coletiva não detinha de normativas presentes no CPP, até à consagração da Lei 94/2021, de 21 de dezembro. Percebemos então, que a pessoa coletiva não disfruta de alguns direitos, que por sua vez, as pessoas singulares disfrutam. Como por exemplo, em situação de busca domiciliária, os direitos adjacentes às mesmas só são compatíveis com pessoas singulares, ou seja, as empresas podem ser alvo de buscas sem necessitar da aprovação do juiz.

Por fim, com a análise de Decisões-Quadro, Convenções e Protocolos, dá a entender que o artigo 11.º nº 2 do CP, teve uma vasta influência internacional. Fundamentando esta afirmação, com a adição de crimes que foram objeto de debate, nas Convenções, Protocolos, Decisões-Quadro, acima referidas.

Com o método de investigação acima referido, no ponto 9, conseguimos projetar alguns resultados. Prevê-se que a maioria dos inquiridos irá ter o conhecimento do termo pessoas coletivas e a sua responsabilidade, no entanto, em questão de crimes imputados à mesma, espera-se respostas como, “fuga ao fisco, burlas, crimes ambientais”. Ou seja, prevê-se que a maioria dos inquiridos associe crimes económicos a empresas. Espera-se também que exista uma discordância, no que se refere a aumento de fiscalizações, entre os funcionários e a cúpula dirigente.

Em relação à visita posterior, prevê-se uma mudança de conduta, mesmo que mínima. Visto que com a sessão de esclarecimento sobre a responsabilidade criminal de pessoas coletivas, espera-se que os indivíduos percebam que ao evitar comportamentos de risco, visa a duração da empresa, e conseqüentemente o seu emprego.

Portanto, a seleção deste método de investigação, aparenta ser o mais apropriado a aplicar a empresas com histórico de criminalidade. Tendo este como objetivo sensibilizar a população das empresas e diminuir a criminalidade da mesma.

Em suma, podemos concluir que a temática da responsabilidade criminal de pessoas coletivas é deveras complexa. Sofrendo alterações ao longo do tempo, como passando de apenas existir normas na legislação extravagante (Direito Penal Secundário), para ser imputado pelo CP (Direito Penal Primário), mais concretamente no artigo 11.º do CP. Sendo este alvo de aditamentos de crimes, como mencionado no *Elenco de Crimes Imputáveis a Pessoas Coletivas*. E recentemente, a pessoa coletiva encontra-se presente no processo penal, coisa que não acontecia, anteriormente à consagração da Lei 94/2021, de 21 de dezembro. Tendo em conta também, ao expresso descontentamento por parte de importantes mentes do direito, como referido no ponto 6, dá a entender a importância que esta temática possui na atualidade do ordenamento jurídico português. Por este motivo, seja futuramente pertinente, a elaboração de investigações e até intervenções como referido no estudo empírico no ponto 9.

Podemos finalmente concluir, que cada vez mais, o ordenamento jurídico está a ter em consideração a responsabilidade criminal de pessoas coletivas, estando assim no caminho certo para atingir a excelência legislativa, para combater este fenómeno.

Referências

Código Penal 2022, 11º edição, Almedina, Coimbra.

Código do Processo Penal 2022, 13º edição, Almedina, Coimbra.

Código Civil 2022, 16º edição, Almedina, Coimbra.

Constituição da República Portuguesa 2022, 7º edição, Almedina, Coimbra.

Ramalho, J. (2019). *A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática*, Revista Direito GV, 15(3), 1-13. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201926>

Ramalho, J. (2022). *A personalidade jurídica das pessoas coletivas. Ciências Empresariais e sua aplicabilidade*. Pág. 15-29. Belo Horizonte: Editora Conhecimento,

Magalhães, A 2018, *‘A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas, sob Ponto de Vista Processual’*, Tese de Mestrado, Universidade do Minho, Minho.

Oliveira, A. (2017), *‘Violação dos deveres de Vigilância e Controlo: Responsabilização Penal da Pessoa Coletiva e do seu Dirigente’*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa.

Duarte, F. (2021), *‘Crimes Imputáveis às pessoas coletivas no Código Penal: Análise e Reflexão Crítica’*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

Ministério Público 2022, visto em 19 de Junho 2022, <<https://www.ministeriopublico.pt/>>.

Direito da União Europeia 2022, visto em 20 de Junho 2022, <<https://www.eur-lex.europa.eu/>>.

Lei 60/2013, de 23 de Agosto.

Lei 30/2015, de 22 de Abril.

Lei 102/2019, de 6 de Setembro

Lei 40/2020, de 18 de Agosto.

Lei 94/2021, de 21 de Dezembro.